



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 913, DE 2022 (Do Sr. Pastor Gil)

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. PASTOR GIL)

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante destinado a prover as instituições constantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da Educação com o fornecimento de:

I - livros técnicos de qualidade, abrangendo os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições alcançadas por esta lei, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados;

II - obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangendo as áreas do conhecimento dos cursos mencionados no inciso I deste artigo;

§ 1º - Os livros mencionados no inciso I deste artigo são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados, no mínimo, por três anos;

§ 2º - As obras complementares mencionadas no inciso II deste artigo farão parte do acervo da instituição contemplada;

Art. 2º - Caberá ao Ministério da Educação, mediante Resolução, definir o órgão e/ou secretaria responsável pela execução do PNLTP, bem como os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos para o referido programa.

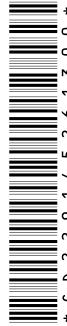
Art. 3º - O Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP) será financiado com recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 13/04/2022 13:31 - Mesa

PL n.913/2022

O Brasil ganha notoriedade no cenário mundial. Não somos mais vistos como “o país do futuro”; somos um grande país já no presente. Porém, a despeito da robustez econômica já sentida, ainda cambaleamos na educação, sobretudo na formação técnica e superior.

É fato que o crescimento do Brasil exige investimentos robustos em educação; nossa mão-de-obra qualificada não é suficiente para atender a demanda. O Governo Federal vem tentando ampliar a qualificação profissional com investimentos milionários.

De outro lado, ainda sofremos com muita desigualdade social que, apesar das políticas públicas de distribuição de renda, ainda é gritante. Diante disso, mesmo vencidos todos os obstáculos para acessar ao ensino superior, não raras vezes o indivíduo ainda esbarra em obstáculos para uma formação com qualidade, a exemplo da falta de recursos para aquisição de livros. Assim sendo, como o Brasil conta com um histórico virtuoso em programas de oferta de livros aos estudantes de escolas públicas, parece oportuno estender tais benefícios também aos estudantes de escolas técnicas.

As políticas públicas nacionais de oferta de livros vêm sendo ampliadas a passos largos, a exemplo do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA), o Programa Nacional do Livro Didático para a Educação de Jovens e Adultos (PNLD EJA) e o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE).

Um último aspecto a destacar é o fato de que, dado as características do público-alvo, formado basicamente por adultos, a reutilização dos livros neste novo programa tenderia a ser infinitamente superior ao PNLD, por exemplo, e até mesmo do PNLEM; dessa forma, o Programa Nacional do Livro Técnico pode requerer menos recursos vez que as despesas com reposição seriam bem menores.

A oferta de livros a estudantes de instituições públicas de ensino tem sido uma política pública acertada no Brasil, razão porquê se deve dar um passo além e oferecer também livros técnicos, contribuindo assim com o acesso ao conhecimento por muitos estudantes que não dispõem de meios para tanto.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL

(PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229145261300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)
- V - Colégio Pedro II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO